



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000 DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

VISTOS.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas deflagrado a requerimento do Estado do Paraná, tendo em vista a existência de diversas demandas em trâmite no primeiro grau – além de dois mandados de segurança aforados neste Tribunal de Justiça (MS nº 1.624.911-3 e 1.643.119-1) – nos quais se postula a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, norma que prevê o adiamento das datas-bases da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná estabelecidas para o exercício de 2017 (fls. 1/16, mov. 1.2).

1.1. Mediante a decisão de mov. 105.1, admitiu-se o ingresso, na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (SINPOAPAR), entidade representativa da categoria de servidores estaduais que prestam



serviços no âmbito da Polícia Científica do Paraná. Na ocasião, determinou-se também: **a)** a suspensão do incidente por mais 30 (trinta) dias a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE nº 565.089, tendo em vista a possível repercussão da *ratio decidendi* ali delineada no deslinde da controvérsia debatida nestes autos; e **b)** a prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais estipulado no *decisum* de mov. 39.1, por mais 6 (seis) meses (art. 980, parágrafo único, do CPC), por força da inviabilidade de prosseguimento imediato no julgamento do incidente, da necessidade de complementar a instrução do feito, bem como de garantir o amplo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

1.2. Houve a comunicação de todos os Magistrados do Estado do Paraná acerca da suspensão das ações judiciais nos termos do art. 982, §1º, do CPC (mov. 119).

1.3. O Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Estado do Paraná (SINPOAPAR) e o Sindicato das Classes Policiais do Estado do Paraná (SINCLAPOL) requereram a retomada do trâmite processual diante da publicação do acórdão proferido no RE nº 565.089 (movs. 137.1 e 143.1).

1.4. A Divisão do Órgão Especial expediu certidão atestando que "*houve a publicação do acórdão do RE nº 565.089/SP, conforme documento anexo, [e que os referidos autos] encontram-se conclusos com o Ministro Relator*" (mov.



141.1). Juntou-se a íntegra daquela decisão colegiada (mov. 141.2).

1.5. Os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

2. Em observância ao quanto disposto nos art. 9º e 10 do CPC (princípio do contraditório substancial), **intimem-se** as partes e os interessados neste incidente para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o teor do acórdão proferido no RE nº 565.089 (mov. 141.2), em especial sobre a repercussão/incidência da *ratio decidendi* ali delineada na hipótese vertente.

3. Decorrido o prazo assinalado no item “2”, com ou sem manifestação, **conceda-se vista** à d. Procuradoria-Geral de Justiça para eventual complementação do pronunciamento de mov. 79.1.

4. Por fim, haja vista o iminente escoamento do prazo de suspensão das ações judiciais determinado na decisão de mov. 105.1, no próximo dia 07/10/2020, e considerando a inviabilidade de pronto julgamento do incidente em razão da necessidade de complementação de sua instrução, bem como de garantir aos interessados o amplo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa (itens “2” e “3”



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

deste *decisum*), **determino a prorrogação do citado prazo por mais 06 (seis) meses, a contar de 07/10/2020**, na forma do art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. À Divisão do Órgão Especial para que **proceda à comunicação** da suspensão das ações judiciais a todos os Magistrados do Estado do Paraná (art. 982, §1º, do CPC).

6. Intimem-se.

7. Cumpridas as diligências retro mencionadas, retornem conclusos.

Curitiba, 29 de setembro de 2.020.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

